



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação de Ensino de Ribeirão Preto		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 64/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinou a redução em 22 (vinte e duas) vagas do curso de Medicina, bacharelado, da Universidade de Ribeirão Preto, que passaria a ofertar 110 (cento e dez) vagas anuais.		
RELATORA: Maria Beatriz Luce		
PROCESSO Nº: 23000.008972/2008-11		
PARECER CNE/CES Nº: 173/2012	COLEGIADO: CES	DATA: 12/4/2012

I – HISTÓRICO

Trata-se de apreciar Recurso Administrativo com efeito suspensivo, interposto pela Universidade de Ribeirão Preto, por sua Reitora, a Professora Elmara Lúcia de Oliveira Bonini Corauci e demais representantes legais, em razão do Despacho nº 64/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 13/5/2011 (publicado no DOU de 16/5/2011 e retificado em 18/5/2011), que determinou redução de vagas do curso de Medicina, bacharelado, fixando-as em 110 (cento e dez) vagas anuais.

Esta medida foi tomada no âmbito do Processo nº 23000.008972/2008-11, promovido pela Secretaria da Educação Superior do Ministério da Educação para deflagração de procedimento de supervisão no Curso de Medicina da Universidade de Ribeirão Preto, motivada por resultado insatisfatório no ENADE 2007.

Para situar a questão em tela, indico os principais fatos conforme acostados no referido Processo, que já soma 5 (cinco) volumes, apresentando-os agregados como Antecedentes e Presentes.

Antecedentes

O marco inicial fica estabelecido em 13/5/2008, com a abertura do Processo nº 23000.008972/2008-11 em face dos seguintes documentos:

- Of. nº 3.203/2008-MEC/SESu/DESUP/COC, de 7/5/2008, destinado à reitora da UNAERP para Notificação de procedimento de supervisão no curso de Medicina (fl. 2 a 3)
- Portaria nº 344, de 9 de maio de 2008, nomeia Comissão de Especialistas em Ensino Médico (fl. 4)
- Cópias dos registros no SAPIENS, da Portaria MEC nº 712/2003 pelo Reconhecimento do curso de Medicina da UNAERP e do Relatório de Avaliação *in loco* com código nº 3.869, finalizado em 6/12/2002, pelos avaliadores Alberto Schanaider e Divaldo de Almeida Sampaio que atribuíram CB + CB + CMB.

A seguir acompanha-se o desenvolvimento do procedimento de supervisão no qual ficam em relevo os seguintes elementos (fatos documentados):

19/5/2008 - UNAERP acusa o recebimento do Of. nº 3.203/2008-MEC/SESu/DESUP/COC e informa carecer de relatórios sobre o ENADE e IDD para que possa atender à solicitação de diagnóstico e propostas para saneamento de deficiências. Em anexo, cópia da CARTA ABERTA AOS PAIS DE ALUNOS, PROFESSORES E ESTUDANTES DO CURSO DE MEDICINA pela qual a Reitora da UNAERP e o Coordenador do Curso de Medicina manifestam surpresa e indignação com a *divulgação pela mídia do conceito do ENADE como sendo a avaliação do curso de Medicina (...)* e apresentam informações sobre o SINAES assim como sobre o histórico de avaliações positivas efetuadas desde a implantação do curso, como ENADE 2004 = 4, avaliações *in loco* pelo INEP, resultados do CREMESP 2007, aprovação de egressos em residências médicas. Conclui que o baixo desempenho dos estudantes no ENADE 2007 é incompatível com as condições de oferta do curso e atribuível a uma atuação descompromissada de um grupo de estudantes, que não condiz com os preceitos da Instituição. Cita a posição de representantes do CFM, CREMESP, Secretaria de Estado de Ensino e Saúde, ABEM e INEP, durante o VI Congresso Paulista de Educação Médica, realizado de 16 a 18/5/2008, no sentido de que *é inadmissível a avaliação de um curso de medicina sua classificação “no ranking do ENADE”, através de um único instrumento, inclusive sendo contrário às propostas do SINAES e da Portaria nº 474 de 14.04.2008.* (fl. 49 a 58 e anexos de fundamentação e de manifestações de pais, professores e estudantes até a fl. 120)

26/5/2008 – UNAERP protocola manifestação em atenção ao Of. nº 3.203/2008-MEC/SESu/DESUP/COC e cópias de convênios comprobatórios da integração do curso de Medicina à rede do SUS. (fl. 121 a 202, no Volume 1, e fl. 203 a 289, no Volume 2)

3/7/2008 – MEC/SESu/DRESUP/COC envia mensagem à UNAERP com o Relatório do ENADE/2007 em anexo, *como forma de subsidiar a construção do diagnóstico acerca dos resultados insatisfatórios no processo de avaliação do MEC (conceitos ENADE e IDD).* (fl. 291)

10/7/2008 - MEC/SESu/DRESUP/COC envia mensagem ao Prof. Benedictus Philadelpho de Siqueira contendo em anexo o *Projeto Político Pedagógico da Universidade de Ribeirão Preto para subsidiar a análise desse curso.*

4/9/2008 – Despacho Nº 0139/2008-SECOV/COC/DRESUP/SESu/MEC designa os Professores Benedictus Philadelpho de Siqueira, Eliane Costa Dias Macedo Gontijo, ambos da UFMG, e Cesar Augusto dos Santos, da UFU, *para procederem verificação in loco das reais condições de funcionamento do Curso de Medicina da Universidade de Ribeirão Preto.* (fl. 293 a 296)

7/11/2008 – Protocolo do Relatório técnico da avaliação *in loco* do curso de Medicina da UNAERP, realizada pela Comissão designada em 4/9/2008 e tendo como observadores Maria do Patrocínio Tenório Nunes (Professora Associada da Faculdade de Medicina da USP e Representante do CREMESP) e Mauricio Braz Zanolli (Professor da Faculdade de Medicina de Marília e Coordenador da ABEM – Regional São Paulo). (fl. 297 a 319)

11/12/2008 – Ofício nº 8.729/2008-MEC/SESu/DESUP/COC *Notifica a Universidade de Ribeirão Preto do teor do relatório de avaliação in loco e das recomendações da Comissão de Especialistas em Ensino Médico da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, e abre prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação de proposta de medidas de saneamento, relativas ao curso de Medicina dessa IES.* (fl. 320 a 321)

18/12/2008 – A UNAERP responde ao Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior, atendendo ao seu Ofício nº 8.729/2009, ou seja, apresentando

proposta de medidas de saneamento com o intuito de contemplar as recomendações do relatório técnico emitido pela Comissão de Especialistas e melhoria do curso de Medicina. (fl. 322 a 334)

5/3/2009 – Assinatura do Termo de Saneamento de Deficiências (fls. 349 a 353 e anexos até a fl. 403, que encerra o Volume 2, mais fl. 404 a 408).

9/3/2009 – Ofício GR-DEPE-008/09 da Reitora da UNAERP ao Diretor do DRESUP/SEsu/MEC, em referência ao TSD, encaminha o TSD assinado e *esclarece: a maioria das medidas contidas nesse termo foi tomada, conforme documento anteriormente encaminhado a V.Sa. em 18 de dezembro de 2008, antecipando-se à elaboração do documento acima (...)* Assim sendo, já apresenta o Relatório Parcial referente a este TSD e informa que: *A avaliação do ENADE/2008 refletiu, conforme informação dos próprios formandos uma ação imatura de boicote à referida prova. Tanto é verdade que a turma seguinte, quando avaliada pelo CREMESP, teve desempenho altamente elogiável, fazendo com que o Curso de Medicina da UNAERP se situasse entre as quatro melhores instituições do Estado de São Paulo. (...)* (fl. 347 a 348)

30/6/2009 – No Of. GR- 13/2009, a Reitora da UNAERP encaminha *informações adicionais sobre o cumprimento dos requisitos solicitados no item 2.1.1 – Organização Didático-Pedagógica do referido Termo (...)* e refere a entrega do Relatório Parcial em 9/3/2009. (fl. 412 a 506, no Volume 3)

2/9/2009 – Relatório Técnico da “2ª Verificação *in loco* com vistas a subsidiar procedimento de supervisão no Curso de Medicina da Universidade de Ribeirão Preto”, referente ao Despacho nº 166/2009-CGSUP/DESUP/SEsu/MEC, de 24/8/2009. (fl. 507 a 514; e fl. 540 a 542)

22/10/2009 – SESU encaminha à UNAERP *cópia da ata de Reunião da Comissão de Especialistas em Ensino Médico, realizada em 16/10/2009, e do relatório de reavaliação do curso sob supervisão, para conhecimento acerca das recomendações e deliberações daquela Comissão.* (fl. 515 a 517, constando com anexo ao Ofício apenas a ata, mas não o relatório de reavaliação)

16/12/2009 – UNAERP encaminha à SESU o relatório Final referente ao cumprimento do TSD. (fl. 519 a 539)

23 a 24/3/2010 – Visita da Comissão a Ribeirão Preto, com “Relatório da 3ª verificação *in loco* com vistas a subsidiar procedimento de supervisão no Curso de Medicina da Universidade de Ribeirão Preto, realizada pelos professores Benedictus Philadelpho de Siqueira e Eliane Costa Dias Macedo Gontijo (ambos da UFMG, nomeados pelo Despacho nº 22/2010-CGSUP/DESUP/SEsu/MEC, de 18/3/2010). (fl. 550 a 555)

25/3/2010 – Ata de Reunião da Comissão de Especialistas em Ensino Médico, realizada na SESu/MEC, Brasília. (fl. 545 a 549)

1/4/2010 - Nota Técnica nº 83/2010-CGSUP/DESUP/SEsu/MEC (ID) e Portaria nº 320/2010 (DOU 7/4/2010): instaura Processo Administrativo com vistas à desativação do curso, havendo possibilidade de convocação da pena em redução de vagas, após visita de reavaliação e verificação do cumprimento das medidas constantes do Termo de Saneamento de Deficiências e parecer da Comissão de Especialistas em Ensino Médico, considerando cumprimento parcialmente satisfatório, acatado pelo Ministério da Educação. (fl. 556 a 560)

7/5/2010 – Protocolo da Defesa encaminhada pela UNAERP em 5/5/2010, constando antes que o recebimento de cópia do processo fora apenas em 26/4/2010 e que o recurso é *referente à Nota Técnica nº 83/2010-CGSUP/DESUP/SEsu/MEC, à ata da Reunião da Comissão de Especialistas em Ensino Médico, instituída pela Portaria 344, de 9 de maio de 2008, e ao relatório elaborado pela Comissão de Especialistas*

na sua terceira visita in loco para subsidiar procedimento de supervisão do Curso de Medicina, todos com foco no cumprimento dos requisitos acordados no Termo de Saneamento de Deficiências no âmbito do processo de supervisão nº 23000.008972/2008-11-Curso de Medicina. (fl. 574 a 598, que encerra o Volume 3; e fl. 599 a 662 do Volume 4).

23/10/2010 – Nota Técnica nº 200/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (MJPC) e Despacho nº 98/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determina que *seja reduzida em 32 (trinta e duas), até a renovação de seu ato autorizativo no próximo ciclo avaliativo do SINAES, após a publicação do novo Conceito Preliminar do Curso (CPC) satisfatório, a oferta de vagas do curso de Medicina da Universidade de Ribeirão Preto, que passará a ofertar 100 (cem) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, previsto no art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773/2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999 (...)* (fl. 663 a 671)

21/12/2010 – UNAERP encaminha Recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo, para o CNE, em face da decisão proferida às fls. 672/673, que foram reenumeradas 670 a 671. (fl. 675 a 747)

3/2/2011 – UNAERP protocola *esclarecimentos referentes ao processo nº 23000.008972/2008-11; informa sobre curso de Medicina da Universidade de Ribeirão Preto.* (fl. 748 a 760, faltando a fl. 749)

13/5/2011 - Despacho nº 64/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, instruído pela Nota Técnica nº 49/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, declara nula a Nota Técnica nº 200/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (MJPC), revoga o Despacho nº 98/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, decide que *seja reduzida em 22 (vinte e duas) vagas, até a renovação de seu ato autorizativo, no vigente ciclo avaliativo do SINAES, após a publicação do novo Conceito Preliminar do Curso (CPC) satisfatório, a oferta de vagas do curso de Medicina da Universidade de Ribeirão Preto, que passará a ofertar 110 (cento e dez) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, previsto no art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773/2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999 (...)* E retificação. E Notificação à UNAERP, em 18/05/2011. (fl. 761 a 776, que encerra o Volume 4)

Presentes

Examinam-se, objetivamente, os documentos que compõem o Volume V do Processo nº 23000.008972/2008-11, iniciado com a Comunicação Interna nº 82/2011, em 25/5/2011, pela qual o Chefe de Gabinete da SERES encaminha ao Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior o documento em que a Universidade de Ribeirão Preto *solicita reconsideração dos termos do procedimento de supervisão realizado no curso de Medicina* (fl. 777), protocolado naquele mesmo dia.

Assim sendo, registro o conteúdo deste Volume V para anunciar o histórico recente:

- Pedido de Reconsideração, datado em 24/5/2011, dirigido ao Secretário de Educação Superior (fl. 779 a 802);
- Recurso Administrativo com Pedido de Efeito Suspensivo (com anexos), dirigido ao Conselho Nacional de Educação, datado em 13/06/2011 e protocolado em 20/6/2011 (fl. 804 a 860);
- Nota Técnica Nº 165/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (MJPC), opina pela manutenção da decisão em juízo de retratação e sugere encaminhamento do

recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (fl. 861 a 869);

- Despacho Nº 98/2011-CGSUP/SERES/MEC, datado em 10/8/2011 e publicado no DOU de 19/8/2011, com base na Nota Técnica nº 165/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, indefere os pedidos de reconsideração e de concessão de efeito suspensivo ao recurso, encaminha ao CNE/CES, indica à Universidade de Ribeirão Preto a apresentação periódica da relação de matriculados no curso de Medicina e respectivos editais, e notifica a UNAERP (fl. 870 a 872);
- Ofício nº 802/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (MJPC), de 16/8/2011, notifica a IES da publicação do Despacho nº 98/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (fl. 873);
- Ofício nº 800/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (MJPC), de 16/8/2011, encaminha Processo ao Conselho Nacional de Educação para análise do recurso protocolado contra o Despacho nº 64/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (fl. 874);
- Mensagem eletrônica de Cristiano Rui de Souza, pela CGSUP, à UNAERP, em 1/9/2011, referente à Notificação; e comprovante de recebimento (fl. 875 e 876);
- Despacho da SAO/CES/CNE, datado de 13/9/2011, para inclusão em pauta da CES/CNE (fl. 877); e
- Expediente firmado pela Reitora e outros representantes da UNAERP, datado em 8/11/2011, dirigido à Conselheira Relatora (fl. 878 a 923), além de reiterar o pedido recursal e suas razões, aponta:
 - *Preliminarmente – Da perda do objeto do presente recurso*, posto que em sua decisão que aplicou a penalidade de diminuição das vagas do Curso de Medicina da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP, (...) *fixou o termo final da sanção, até a divulgação da avaliação do ENADE, do atual Ciclo Avaliativo do SINAES* e que o resultado da última prova do ENADE apontou para a nota 4 (quatro).

II – ANÁLISE

O objeto deste Parecer é a contestação que faz a Universidade de Ribeirão Preto à decisão administrativa exarada no Despacho nº 64/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 13/5/2011, pela redução de vagas no Curso de Medicina, após o indeferimento do pedido de reconsideração com concessão de efeito suspensivo, lavrado este no Despacho nº 98/2011-CGSUP/SERES /MEC, de 10/8/2011.

Do acolhimento do recurso

Preliminarmente, confiro a peça recursal com a legislação e normas, em especial o Decreto nº 5.773/2006, e verifico que foi apresentada de modo tempestivo e na forma adequada. O pedido, portanto, merece acolhimento com exame de mérito.

Do mérito precedente (justificativa da decisão)

A respeito das razões que assistiram o Ministério da Educação, a um tempo por meio da Secretaria de Educação Superior e noutro da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, ou seja, na decisão originária e na oportunidade de reconsideração da medida de redução de vagas ofertadas pela Universidade de Ribeirão Preto, no Curso de Medicina, a Nota Técnica Nº 165/2011- CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 10/8/2011, que embasa a decisão mais recente (Despacho nº 98/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC), esclarece:

I- HISTÓRICO (fl. 861 a 866)

- ✓ O objeto é o *Processo de Supervisão instaurado a partir de resultados insatisfatórios obtidos pelo curso de Medicina da Universidade de Ribeirão Preto, (...) no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) de 2007.*
- ✓ Em reunião no dia 25/3/2010, com base no relatório produzido pelos professores designados, a Comissão de Especialistas em Ensino Médico *concluiu pelo cumprimento parcialmente satisfatório do Termo de Saneamento de Deficiências pela Instituição, indicando a persistência de deficiências de média gravidade, especialmente naquilo que se refere à existência de problemas relativos à carga horaria em atividades de urgência e emergência, e na fragmentação do projeto pedagógico em especialidades/ além desses elementos, a Comissão manifestou preocupação com a inserção dos alunos na rede pública, tendo em vista a existência de outros cursos na mesma cidade, com riscos à formação no internato. [...] recomendou à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidades, com redução de vagas ofertadas por aquele curso, em atenção ao princípio da proporcionalidade, redução essa que deveria resultar na oferta de 100 (cem) vagas totais anuais.*
- ✓ Em 7/4/2010 foi publicada a Portaria nº 320/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, ficando instaurado o Processo Administrativo com vistas à desativação do curso de Medicina e com possibilidade de convalidação da pena em redução de vagas, tendo como fundamento a Nota Técnica nº 83/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC.
- ✓ Dentro dos prazos, a UNAERP apresentou defesa na qual *questionou os procedimentos de supervisão adotados [...], insistiu ter cumprido todos os itens constantes no Termo de Saneamento de Deficiências e, por fim solicitou a extinção do Processo Administrativo.*
- ✓ Em 25/11/2010, foi publicado o Despacho nº 98/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, motivado pela Nota Técnica nº 200/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (MJPC), que indica a de aplicação de penalidade, com a redução de 32 (trinta e duas) vagas, pelo que o curso de Medicina da UNAERP passaria a ofertar 100 (cem) vagas totais anuais. Segue a devida Notificação e correspondente defesa/recurso da Universidade.
- ✓ Em 16/5/2011, é publicado o Despacho nº 64/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, com a determinação de anulação do inteiro teor da Nota Técnica nº 200/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (MJPC) e do Despacho nº 98/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, bem como que a redução de vagas fosse de apenas 22 (vinte e duas), ficando a Instituição autorizada a ofertar 110 (cento e dez) vagas totais anuais em seu curso de Medicina. Portanto, o Ministério da Educação reconhece a procedência de fatos apontados pela UNAERP como suficientes para uma revisão do processo com retrocesso ao ponto anterior de decisão. A Notificação é procedida conforme e, a seguir, a Universidade move novo pedido de reconsideração e o recurso em tela.

- ✓ Ainda, como HISTÓRICO, são apresentadas informações e comentários sobre o que fizera a UNAERP constar no *recurso encaminhado contra a decisão do Despacho nº 98/2010-CGSUP/DESU/SESU/MEC*, e defende a pertinência das observações feitas sobre a titulação do corpo docente do curso de Medicina e a impertinência das alegações da recorrente, que serão adiante examinadas.
II – MÉRITO (fls. 866 a 868)
- ✓ Nos itens (parágrafos) 35 a 49 da NT também foram abordadas alegações recursais da UNAERP, destarte acerca de:
 - *concessão de efeito suspensivo*;
 - motivo do fato gerador do procedimento de supervisão;
 - impertinências e ilegalidades apontadas no processo de supervisão
 - (in)completo atendimento do TSD;
 - novos ou distintos aspectos considerados na verificação *in loco* e na NT;
 - irregularidade na admissão do Relatório da Comissão de Avaliação pela Comissão de Especialistas; e
 - cerceamento de defesa por inépcia no texto da Portaria de instauração do Processo Administrativo.
- ✓ A conclusão da análise de mérito apresenta-se nos seguintes termos:
Assim, não existindo fato novo que justifique pedido de reconsideração do Despacho 64/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, sugere-se que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior indefira o pedido de efeito suspensivo, elaborado pela UNAERP, bem como o pedido de reconsideração do referido Despacho, formulado pela IES, e encaminhe o processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para análise do recurso apresentado. (fl. 868)

À vista do exposto, entendo como regular a instrução feita e a decisão proferida pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção ao pedido de reconsideração com efeito suspensivo.

Passo, então, por competência desta Câmara de Educação Superior, a examinar os pedidos em foro de recurso.

Do mérito em questão (alegações de recurso)

Como antes dito, neste Parecer cabe analisar o mérito dos argumentos de defesa apresentados pela UNAERP, em especial na peça recursal que consta às fls. 807 a 860, mas também na última informação recebida, que providenciei acostar com as folhas numeradas de 878 a 923.

Preliminarmente, registro que deixo de considerar o pedido de *imediata concessão do efeito suspensivo* porque este já foi apreciado pela SERES, que em sua competência e tempo se manifestou (negativamente), como é de conhecimento da requerente.

Com os critérios de objetividade e economicidade, trato então de destacar as alegações da Instituição e os elementos de arrolados na última análise apresentada pela SERES, que dizem respeito àquelas.

Alega a requerente que:

[A] *decisão está fundada em falsas premissas e calcada em processo permeado por gravíssimas irregularidades, que reclamam a sua imediata cassação.* (fl. 807)

- i. *A Universidade de Ribeirão Preto é uma Instituição de Ensino Superior, privada, sem fins lucrativos (...). Iniciou suas atividades em*

- 1924, (...) foi reconhecida como Universidade em 1985 [...] o processo aqui enfrentado e as suas muitas mazelas (conforme se demonstrará em frente) conspirou contra o seu nome e sua reputação, principalmente porque foi objeto de ampla divulgação pela imprensa, isso antes da conclusão do processo administrativo.
- ii. *O procedimento do Ministério da Educação foi deflagrado em razão do índice insatisfatório obtido pelos alunos do Curso no ENADE de 2007. Conforme amplamente comprovado, inclusive por reiteradas entrevistas dos alunos da IES em veículos de comunicação, referido índice insatisfatório decorreu de público boicote dos alunos ao ENADE, como, aliás, ocorreu com diversas instituições, inclusive públicas.*
 - iii. *Dentro do referido procedimento, foi designada uma Comissão, com integrantes escolhidos pela SESU e por três observadores (um professor da Faculdade de Medicina de Marília, um representante do CREMESP e um aluno de graduação de outra IES). A presença de tais observadores foi imposta à recorrente, mesmo sem qualquer previsão legal para tal participação. Assim, pessoas absolutamente estranhas ao processo e sem os encargos daqueles que ocupam “múnus” público, participaram de uma decisão estatal, que acabou por provocar gravíssima mácula no nome e na reputação da recorrente. O relatório final elaborado pela referida Comissão contou com subsídios dos observadores, a despeito do ineditismo da composição e absoluta ilegalidade da presença de tais observadores no procedimento (...) a posição dos mesmos não lhes permitia a participação nos trabalhos, senão na função de mera observação.*
 - iv. *Em razão das conclusões do relatório, foi celebrado Termo de Saneamento de Deficiências (Nota da Relatora: doravante, abrevio como TSD), entre a IES e a SESU em março de 2009. A aceitação da Universidade em subscrever o instrumento decorreu do convencimento de que não existiam irregularidades, de maneira que aquela era a forma mais rápida de solução do litígio, que muito atingia a sua imagem perante a sociedade.*
 - v. *O TSD previa a implementação de providências pela UNAERP em duas etapas, sendo que as primeiras deveriam ser concluídas até julho de 2009 e as últimas até o dia 30 de dezembro de 2009. A Comissão de Avaliação realizou a segunda fiscalização “in loco” no segundo semestre de 2009, quando concluiu em seu relatório que todas as cláusulas do TSD foram cumpridas de forma satisfatória. A terceira e última visita ocorreu no dia 24 de março de 2010, quando a Comissão reiterou o inteiro cumprimento das condições do TSD.*
 - vi. *(...) todos os itens do TSD foram rigorosamente cumpridos pelo Curso de Medicina da UNAERP; em vários deles, o cumprimento foi, inclusive, maior do que fora entabulado.*
 - vii. *A Comissão de especialistas da SESU, em reunião do dia 25 de março de 2010, “considerou a existência de problemas relativos à carga horaria de urgência e emergência, e na fragmentação do projeto pedagógico em especialidades; além destes elementos, que apontam para o descumprimento de medidas do TSD, a comissão manifestou preocupação com a inserção dos alunos na rede pública, tendo em vista a existência de outros cursos na mesma cidade, com riscos à*

- formação do Internato.” Vale ressaltar que no relatório elaborado pela Comissão de Avaliação, assinado em 30 de março de 2010, foi consignado, ainda que de forma equivocada, que o curso possui reduzida carga horária referente à urgência e emergência. Contudo, em nenhum momento, menciona-se a fragmentação do currículo em especialidades ou a preocupação com a inserção do alunado na rede pública.*
- viii. *Diante deste quadro, a SESU instaurou procedimento administrativo, mediante portaria inepta, que não aponta as possíveis irregularidades nas quais teria incorrido o curso. Em sua defesa, a IES alegou e comprovou os equívocos das imputações. [...] **o recurso acabou sendo provido pelo Sr. Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação, que anulou a nota técnica e a decisão impugnada.***
- ix. *Não obstante, o Sr. Secretário de Ensino Superior, de forma simultânea, com base na Nota Técnica nº 49/2011-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, proferiu o r. despacho recorrido de nº 64/2011-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, de 13 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 16 de maio de 2011, seção 1, página 23 e retificado através de decisão publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2011, **que voltou a aplicar a mesma sanção à recorrente, agora reduzindo as vagas não mais para 100 (cem) e sim 110 (cento e dez).** Essa nova nota técnica, lavrada em linguagem abrasiva, em tom pouco comum em decisões de Autoridades de Estado, deixou de considerar as principais alegações do recurso, que passaram ao largo na decisão recorrida.*

Pelo exposto, pretende a UNAERP que tal decisão seja integralmente reformada porque haveria:

- ***Nulidades da Nota Técnica que embasou a instauração do processo administrativo***
- ***A incongruência entre o relatório da Comissão e a deliberação da Comissão de Especialistas em Ensino Médico***
 - *O procedimento administrativo que culminou com a decisão atacada no presente recurso foi desencadeado em razão da Nota Técnica nº 83/2010 (fl. 558/560). Citada nota técnica se estribou em procedimento absolutamente irregular. [...] A Comissão composta pelos Professores Doutores benedictus Philadelpho Siqueira e Eliane Dias Gontijo, apresentou relatório técnico sobre o procedimento de supervisão no curso de Medicina da Universidade de Ribeirão Preto (fls. 547/552), em data de **30 de março de 2010**. Já a Comissão de Especialistas em Ensino Médico, instituída pela Portaria nº 344, de 09 de maio de 2008, se **reuniu no dia 25 de março de 2010**, oportunidade em que acolheu o relatório da comissão supervisora. [...] **gravíssimo vício**, que tangencia a ocorrência de **ilícito penal** (CP, artigo 299) **impossível o acolhimento pela Comissão de especialistas em Ensino Médico, de relatório técnico que somente foi concluído 05 dias após qual foi a base para o parecer da Comissão de Especialistas em Ensino Médico?***

- (...) a Comissão responsável pela emissão do parecer foi integrada por três observadores (...). A presença de tais observadores foi imposta à recorrente, mesmo sem qualquer previsão legal para tal participação. Assim, peças absolutamente estranhas ao processo e sem os encargos daqueles que ocupam “mínus” público, participaram de uma decisão estatal, que acabou por provocar gravíssima mácula no nome e na reputação da recorrente. (...) ao arpejo da lei e de disposições regulamentares, também é elemento suficiente para inquinar de nulidade o trabalho da comissão, devidamente referendados, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal.
- Como todo o procedimento teve por base a nota técnica nº 83/2010, que se fundou no parecer de Especialistas em Ensino Médico e esta, no relatório técnico da Comissão Avaliadora, os vícios apontados, que causaram sérios prejuízos à recorrente, inquinou (sic) de nulidade absoluta todo o procedimento superveniente.
- **Incongruência entre o relatório técnico da Comissão avaliadora e o termo de saneamento**
 - Conforme consignado nos autos, a Comissão Avaliadora foi constituída, com a finalidade de acompanhar o cumprimento do termo de saneamento (fl. 346/350).
 - Todos os compromissos da recorrente estão previstos na cláusula “2”, que se desdobrou em 17 (dezessete) obrigações que deveriam ser cumpridas pela IES.
 - O relatório técnico final da Comissão de Avaliação concluiu que a Instituição vem cumprindo as metas definidas no Termo de Saneamento, relacionadas à sua organização didático-pedagógica, ao seu corpo docente e às instalações físicas, além das medidas gerais de melhoria do curso (grifo nosso, f. 557).
 - Não obstante isto, a Comissão inovou, apontando três hipotéticas deficiências, que não estavam previstas no termo de saneamento (fragmentação do programa de saúde do adulto, reduzida carga horária de urgência e necessidade de ampliação de assistência na atenção primária e terciária). Dessa forma, percebe-se que a cada etapa do procedimento eram acrescidas novas exigências e observações, como que a direcionar a decisão, que parece ter sido tomada de antemão. [...] ao inovar em exigências não consignadas no termo de saneamento, causou surpresa à recorrente, não lhe permitindo oportunidade de defesa ou mesmo de adequação, violando as mais comezinhas garantias constitucionais relacionadas com o direito de defesa no processo administrativo. Aqui, não se nega a possibilidade de discussão das novas matérias apontadas pela Comissão. Todavia, para isso seria necessário procedimento próprio, com oportunidades de defesa da recorrente. Como a Comissão Avaliadora concluiu que o termo de saneamento foi cumprido pela IES, o procedimento se exauriu, de forma a não permitir qualquer outra incursão administrativa, com base neste processo.

- *É certo que o Ministério da Educação possui a relevante prerrogativa de fiscalizar qualquer instituição de ensino. Todavia, isso deve ser feito através de procedimento regular. Da mesma forma a imposição de sanção, somente pode ocorrer quando respeitadas todas as garantias constitucionais. Nessa conformidade, merece[m] repúdio as alevisias lançadas na nota técnica, que tentam impor à recorrente a pecha de desconhecedora das normas que disciplinam o processo de avaliação de instituições de ensino superior. Assim, requer-se o acolhimento da presente liminar, para o fim de acolher a conclusão da comissão –relativamente ao termo de saneamento – determinando a extinção do processo administrativo e desconsiderando as observações inovadoras que surgiram somente nesse relatório.*

➤ ***Inépcia da Portaria instauradora do processo***

- *É pacífico na doutrina e jurisprudência que a portaria inaugural de processo administrativo deve se comportar de forma idêntica à denúncia do processo penal, cumprindo os mesmos requisitos. [...] Referida exigência de descrição dos fatos também consta do artigo 50 do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, que se constitui em norma específica para as exordiais de procedimentos administrativos deste jaez [...] a exigência de descrição pormenorizada dos fatos se dá em razão da necessidade de garantia do direito de ampla defesa (...). Os libelos genéricos, como a portaria hostilizada, ofendem o direito de defesa, de forma que não podem produzir efeitos jurídicos. Da análise vestibular, percebe-se com clareza que ela omitiu todos os requisitos relativos à descrição dos fatos, se limitando a uma vaga menção à nota técnica viciada, porque não vinculada ao termo de saneamento, cujo cumprimento era o objeto do procedimento.*
- *(...) tal omissão não caracterizou simples problema formal, na medida em que prejudicou o direito de defesa da recorrente. (...) Assim, sendo a portaria inaugural manifestamente inepta, clama-se pelo acolhimento da presente preliminar, para o fim de decretar a nulidade “ab-novo” do presente processo administrativo.*

➤ ***Ausência de justa causa para o processo administrativo***

- *O fato que estribou a instauração do processo administrativo, segundo a portaria inaugural, foi que a “Universidade de Ribeirão Preto cumpriu parcialmente as medidas e condições estabelecidas em Termo de Saneamento de Deficiências celebrado com a Secretaria de Educação Superior em relação ao seu curso de Medicina ofertado no Município de Ribeirão Preto/SP” (f. 562). Assim, a alegada justa causa para o desencadeamento do processo administrativo foi o descumprimento parcial do TSD. Todavia, o TSD foi integralmente cumprido pela recorrente, conforme conclusão cabal da Comissão Avaliadora designada pela própria Secretaria de Ensino Superior.*

- *Com relação ao TSD, a própria Secretaria de Ensino Superior elaborou o quadro demonstrativo de fl. 542/511, elencando d, de um lado os compromissos assumidos pela Universidade e, de outro, as considerações contidas no “Parecer Técnico da UNAERP”, através do qual se comprova de forma cabal o cumprimento integral do Termo de Saneamento pela Universidade de Ribeirão Preto. [...] a Comissão de Avaliação emitiu o último relatório técnico, onde enfatizou: Instituição vem cumprindo as metas definidas no Termo de Saneamento, relacionadas à sua organização didático-pedagógica, ao seu corpo docente e às instalações físicas, além das medidas gerais de melhoria do curso (grifo nosso f. 557).*
- *Enfim, o processo administrativo foi instaurado para apuração de fato inexistente, na medida em que todos os compromissos assumidos no TSD foram fielmente cumpridos, conforme averiguado pela Comissão de Avaliação. Inexistindo justa causa, o processo administrativo deve ser extinto, sendo que tal medida fica aqui expressamente requerida.*
- **Cerceamento de defesa**
 - *Em sua defesa apresentada após a instauração do processo administrativo, a recorrente negou os fatos alegados, genérica e singelamente apontados na portaria inicial. Assim delimitou-se objetivamente a lide administrativa. A controvérsia dos fatos não permitiria o julgamento antecipado do processo administrativo, como verificado nos autos.*
 - *Diante da negativa peremptória dos fatos consignada na defesa apresentada pela recorrente, seria de rigor que a autoridade administrativa oferecesse oportunidade de defesa à recorrente [...] a D. Autoridade proferiu a precipitada decisão aguarda-se pelo acolhimento da presente liminar de cerceamento de defesa, para o fim de se anular a r. decisão hostilizada, para o fim de possibilitar à recorrente a oportunidade de provar o alegado.*
- **Nulidade da decisão por ofensa ao princípio da correlação entre a portaria e a decisão**
 - *A portaria inaugural do processo administrativo fixa os limites objetivos e subjetivos da lide administrativa e impõe decisão restrita aos referidos limites. A proibição da inovação acusatória decorre da aplicação do princípio constitucional da ampla defesa. A consideração de fatos novos, não descritos na portaria, implica em surpresa, que inviabiliza a ampla defesa e o contraditório e que, portanto, nulificam a decisão. [...] adstrição é, portanto, a principal objeção à prolação de decisões ultra ou extra-petita.*
 - *A nota técnica 200/2010 (fls. 665/671), que foi integralmente acolhida pela decisão guerreada, de forma absolutamente inovadora, invoca fato novo, cuja origem é absolutamente desconhecida (...). Em sua conclusão, estranhamente a nota técnica abandona toda a discussão travada nos autos e se funda em tal fato novo, para justificar a necessidade de aplicação da sanção de diminuição do número de vagas. (Nota da Relatora: Nesta parte há referência a um erro na redação da NT, que reconhecidamente copiava excerto relativo a um “curso de Direito” com deficiências no seu corpo docente.) Não obstante, a portaria inaugural, que acolheu anterior nota técnica, que por sua vez acolheu parecer da Comissão de Ensino Médico, que se reportou ao*

relatório técnico da Comissão de Avaliação, em nenhum momento se refere ao corpo docente do curso [de Medicina da UNERP].

- *Face ao exposto, incidido a eiva sobre a decisão recorrida, fica requerida a sua anulação, para que outra possa ser proferida em seu lugar.*
- ***Nulidade da decisão em razão da falta de motivação idônea***
 - *Em sua defesa, a recorrente contrariou os argumentos da portaria e sustentou que todos os compromissos assumidos no TSD foram cumpridos de forma satisfatória, conforme apontado pela Comissão de Avaliação e por relatório (quadro) da própria SESU.*
 - *A decisão recorrida e a nota técnica que a embasou, em nenhum momento enfrentou os argumentos colocados na defesa. Pelo contrário. A decisão se limitou a gizar as conclusões da Comissão de Avaliação.*
 - *Na parte em que admite a possibilidade de inovação de fatos na decisão final da portaria, a nota técnica acaba por cometer disparate jurídico. [...] ampla defesa, contraditório e fundamentação das decisões.*

Por fim, ainda enfatizando a presença de irregularidades e nulidades no processo e em procedimentos que este registra, já às fls. 833 a 849, a recorrente foca o MÉRITO. Neste sentido, traz a foco o cumprimento do TSD e as *hipotéticas irregularidades* às quais, então, trata de contestar.

a) “Existência de problemas relativos à carga horária na disciplina de Urgência e Emergência”

- ✓ *Basta verificar a observação consignada pela Comissão de Avaliação no relatório de f. 420 dos autos, onde se afirmou que “O ensino de Urgência e Emergência foi também reestruturado, com inserção do aluno na Rede Pública de Saúde.”*
- ✓ *Quando da adequação do Projeto Político Pedagógico do curso, no processo de supervisão, o Núcleo Docente Estruturante considerou importante a revisão da carga horária da referida disciplina, ampliando-a de **200 horas para 320 horas**, cumpridas no Internato.*
- ✓ *Acrescente-se que a carga horária de Urgência e Emergência ministrada em Habilidades Médicas, no período pré-Internato, é de 286 horas, o que perfaz 606 horas conforme matriz curricular, conforme documentos já acostados aos autos.*
- ✓ *Informa, ainda que a carga horária em Urgência e Emergência está de acordo com as DCN e é superior à de outras universidades (cita números de UFRGS, UFMG, USP). E indaga sobre como os integrantes da Comissão de Avaliação (da UFMG) poderiam permitir tal deficiência; e, mais, não indicar o parâmetro recomendado e a sua fundamentação.*

b) “Fragmentação do projeto pedagógico em especialidades”

- ✓ *(...) não existe a fragmentação do projeto pedagógico em especialidades, tanto que tal assunto sequer foi apontado no TSD.*
- ✓ *A Metodologia Ativa de Aprendizado (Aprendizagem Baseada em Problemas) é utilizada durante as oito primeiras etapas do curso. Nessa fase, os pilares pedagógicos são a Tutoria, as Habilidades Médicas e o Programa de Integração Saúde-Comunidade (PISC), processos e disciplinas claramente definidos no Projeto Político-Pedagógico do curso.*

A interdisciplinaridade entre esses pilares em todas as fases do processo de ensino-aprendizagem impede, por si só, a fragmentação (...)

- ✓ *No Internato, (...) é realizado nas grandes áreas da Medicina, contemplando o ser humano em todas as fases do ciclo biológico (...)*
- ✓ *Por outro lado, não é possível aferir a ilação dos Ilustres Avaliação (sic), isto porque tal alegação é desprovida de qualquer tipo de fundamentação (...). No que consistiu a propalada fragmentação? Qual seria a providência necessária para a correção?*

c) “A inserção dos alunos na Rede Pública tendo em vista a existência de outros cursos na mesma cidade, com riscos à formação do Internato”

- ✓ *No mínimo, a afirmação denota desconhecimento da realidade de Ribeirão Preto e do modelo de partilha da rede adotado pela Secretaria Municipal de Saúde. Caso fosse adequada tal conclusão, as outras duas instituições de ensino da cidade, incluindo uma tradicional Faculdade Pública (USP), incidiria no mesmo problema. A inserção do alunado na Rede Pública da cidade de Ribeirão Preto é sistêmica tendo em vista a pactuação ...convênio anexado aos autos. Atualmente, o Sistema de Saúde do Município de Ribeirão Preto está subdividido em Distritos Saúde-Escola (setores norte, leste e oeste), cada qual adscrevendo população superior a 100 mil habitantes (...) cada qual [IES/curso de Medicina] se responsabiliza por um Distrito Saúde-Escola, sendo que essa pactuação foi aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde e representantes da Secretaria Municipal de Saúde.*
- ✓ *Neste contexto, a UNAERP atua em parceria e co-gestão nas atividades do Distrito Leste de Ribeirão Preto nos últimos cinco anos (...) tudo de conformidade com os documentos já acostados aos autos.*
- ✓ *O Treinamento em serviço, em todos os níveis de atendimento, bem como as atividades pedagógicas do PISC, é realizado dentro do Sistema de Referência e Contra-Referência do Sistema Único de Saúde. Essas atividades acontecem na área de abrangência do Distrito Leste, destinada exclusivamente aos cursos da área da saúde da UNAERP, com total independência dos outros dois cursos de Medicina existentes no município.*
- ✓ *Além disso, parte complementar das atividades do curso – Pediatria, Ginecologia e Obstetrícia e o PISC – acontecem nas cidades de Serrana, onde não há atuação de outro curso de Medicina.*
- ✓ *Demonstra-se, desta forma, que a preocupação da Comissão (...) é infundada.*

d) “necessidade de adequação dos campos de prática ao número de alunos, especialmente no que se refere às limitações dos cenários de prática”

- ✓ *Reforçamos, uma vez mais, que esse tema não integra o elenco de medidas contempladas no TSD.*
- ✓ *É certo que a línea “k” da cláusula 2.1.1. do TSD recomenda: “Adequar os cenários de prática ao número de alunos existentes, especialmente no que se refere ao tempo de duração do estágio, ao número de supervisores e à inserção em atividades de atenção primária relacionadas à assistência e à reabilitação”. Esses aspectos foram plenamente atendidos, conforme relatório parcial da Comissão de Especialistas. “Houve readequação de atividades e do número de supervisores para atender a esta demanda. Nos estágios de PA, por exemplo, atualmente tem um docente que orienta os*

alunos no período de 17 a 19 horas. Os três alunos que permanecem no plantão noturno ficam sob supervisão do médico contratado pelo serviço”.

- ✓ *Complementa-se: (a) a relação professor/aluno é 1/8 nos pilares do curso pré-Internato e 1/10 no Internato. Ou seja, semelhante à grande maioria dos cursos de Medicina em funcionamento no Brasil; (b) (...) vários cenários de prática no período pré-Internato. (...) salas de Tutoria (especialmente construídas para este fim), nos laboratórios Morfofuncional e de Habilidades, os quais permitem a interdisciplinaridade do Curso de Medicina e a não fragmentação do currículo em especialidades (...)(c) No pilar PISC, desde a primeira etapa do curso, ocorre a inserção do alunado em diferentes UBS ...múltiplos cenários de prática; (d) No Internato, (...) UBS, UBDS, Hospital Secundário, Hospital terciário, Ambulatório Primário/Secundário Sala de Trauma ortopédica, urgência de hospital terciário, urgência de unidade distrital de saúde, ambulatórios (...)*
- ✓ *Apresenta quadros e fotos com os cenários de prática (fl. 844 a 846). Os dados apresentados demonstram que não existem “limitações de cenários de prática”.*

e) “a inserção dos alunos na rede de serviços de atenção primária está bem mais estruturada para a realização de ações coletivas de promoção e prevenção do que aquelas relacionadas ao atendimento assistencial”

- ✓ *o currículo do Curso de Medicina da UNAERP é orientado para a aquisição de competências, formadas num processo educacional gradativamente crescente, a fim de se atingir o Perfil do Egresso definido no Projeto Pedagógico.*
 - *Ações de promoção da saúde são realizadas para a aquisição do Perfil I (A Saúde) no PISC em nível primário de atendimento, UBS (...) quatro primeiras etapas do curso.*
 - *(...) Perfil II (A Doença) (...) ações de diagnóstico, tratamento e reabilitação das doenças mais prevalentes no ser humano em todas as fases do ciclo biológico, em nível primário de atendimento, (...) UBS, (...) 5^a, 6^a, 7^a e 8^a etapas do curso.*
 - *No Internato (Perfil III – A Práxis), a atenção primária é feita nas disciplinas de Medicina da Família, Atendimento Domiciliar e Cuidados Paliativos, com vistas a tratamento, recuperação e reabilitação do ser humano.*
- ✓ *Quanto a esse aspecto, torna-se claro que a afirmação acima, formulada pela Comissão de Especialistas, não é procedente, o que é facilmente comprovável na realidade concreta de funcionamento dos programas acima referidos. Vale registrar que a Comissão de Especialistas, nas duas últimas visitas de supervisão, avaliou somente alguns dos diferentes cenários acima apresentados.*

f) Do corpo docente do Curso de Medicina

- ✓ *a questão relativa ao corpo docente sequer pode ser compreendida, já que não objeto de menção no relatório da Comissão Avaliadora e, portanto, não foi discutida no processo.*
- ✓ *o corpo docente do Curso de Medicina da UNAERP é composto por 95 (noventa e cinco) docentes, sendo 5 (cinco) Pós-Doutores ou Livre Docentes, 31 (trinta e um) Doutores, 27 (vinte e sete) Mestres e 30 (trinta)*

especialistas. [...] supera, em muito, a exigência contida no artigo 52, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

- ✓ *Além da titulação, os integrantes do corpo docente possuem vasta experiência profissional e na docência, de forma a cumprir, com muita folga, as exigências do Ministério da Educação, para o recebimento da nota máxima em avaliações [...] o corpo docente é um dos pontos fortes do Curso de Medicina da UNAERP.*
- ✓ *A gravíssima alevisia consignada na Nota Técnica nº 200/2010 gerou quadro de grande perplexidade entre os docentes, que se sentindo agredidos em suas reputações profissionais, elaboraram desagravo, cuja cópia é anexada ao presente recurso.*
- ✓ *Mensagens de Desagravo e identificação dos professores signatários às fl. 851 a 859; e, à fl. 860, Ofício Especial do Prefeito Municipal de Serrana/SP, dirigido ao MEC, atesta que a UNAERP – Medicina há seis anos tem convênio com esse município, onde desenvolve ambulatório de Pediatria, Ginecologia – Obstetrícia, Clínica e Programa de Saúde da Família. (...) cumpre além do combinado, com seu papel social, quando juntos alunos e professores atendem a população de Serrana (carente e com alto nível índice de vulnerabilidade), gratuitamente e com qualidade. Somos, como prefeito, gratos a essa parceria e estamos indignados com a afirmação do MEC de que existem “deficiência pertinente ao corpo docente do seu curso”.*

À Conclusão do texto recursal, a requerente informa ter comparecido (representada pela Reitora, a Pesquisadora Institucional e o Coordenador do Curso, entre outros) ao Ministério da Educação em busca de esclarecimentos sobre o motivo da penalidade com redução de vagas, muito embora tenha cumprido o TSD. Não vendo outra alternativa, recorreu a este Conselho visando provimento do presente recurso, seja pelas preliminares de nulidade ou pelo mérito, com a reforma da decisão recorrida na forma da cessação da punição e o restabelecimento do número de vagas do Curso de Medicina da UNAERP.

Da perda do objeto – após o ingresso do recurso

Em expediente que me foi apresentado diretamente, após a distribuição do processo para fins de relatoria, consta uma nova informação que julguei pertinente considerar na apreciação do recurso. Assim sendo, tratei de adicioná-lo ao processo numerando as suas folhas de 878 a 923 e já o mencionei como fato/documento final do **HISTÓRICO**, que é a primeira seção deste Parecer.

Expediente firmado pela Reitora e outros representantes da UNAERP, datado em 8/11/2011, dirigido à Conselheira Relatora (fl. 878 a 923), além de reiterar o pedido recursal e suas razões, aponta:

- ***Preliminarmente – Da perda do objeto do presente recurso**, posto que em sua decisão que aplicou a penalidade de diminuição das vagas do Curso de Medicina da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP, (...) fixou o termo final da sanção, até a divulgação da avaliação do ENADE, do atual Ciclo Avaliativo do SINAES e que o resultado da última prova do ENADE apontou para a nota 4 (quatro).*

III – APRECIÇÃO

Com a responsabilidade de propor à Câmara de Educação Superior uma decisão justa e final a este caso, dada a competência recursal aqui exigida; e, ao mesmo tempo, considerando a eminente missão do Conselho Nacional de Educação contribuir para a efetividade das políticas estatais de promoção e garantia da qualidade do ensino, com observância da legislação e normas, passo à avaliação dos pedidos para a seguir apontar as conclusões. Por conseguinte, proponho que a presente avaliação também seja admitida como justificativa do voto que ao final será consignado.

Esclareço, ainda, que por método procurei tecer o Histórico e a Análise que embasam esta apreciação utilizando citações extraídas da decisão recorrida (o Despacho nº 64/2011-CGSUP/DESU/SESU/MEC com a Nota Técnica nº 47/2011, que o fundamenta) como da que nega a sua reconsideração (o Despacho nº 98/2011-CGSUP/DESUP/SESU/MEC com a Nota Técnica nº 165/2011, que o fundamenta), assim como citações extraídas das peças recursais acostadas (principalmente às fls. 807 a 860 e 878 a 923) no Volume V dos autos. Contudo, pareceu-me também de interesse considerar alguns documentos originais que haviam sido fonte de argumentos de ambas as partes, todos sempre acostados aos autos e doravante sempre bem identificados.

Em resumo

Objetivamente, verifica-se que o procedimento de supervisão foi instalado em decorrência do resultado insatisfatório no ENADE 2007 do curso de Medicina, publicado em 2008. Com a hipótese de que este resultado teria como causa as condições institucionais de oferta do curso, em suas competências de supervisão e regulação, agiu o Ministério da Educação inicialmente instando a Universidade a auto avaliação e planejamento de melhorias.

De pronto reagiu a UNAERP, como diversas outras instituições enquadradas na mesma situação e também diversas entidades e figuras de reconhecido valor no mundo da Educação e da Saúde, em especial da Medicina e da Avaliação da Educação Superior: há que ter cautela e empenho na verificação dos motivos do baixo desempenho de estudantes no ENADE, bem assim considerar que o resultado de apenas um ENADE, como apenas o do ENADE, não pode ser o único nem o mais importante elemento para a avaliação de um curso de graduação. Em outro sentido, as opiniões de que é preciso melhorar a qualidade do Ensino Médico e que o Ministério da Educação deve atuar neste sentido como no da coibição de atividades fora do padrão de qualidade.

Com base em critérios e instrumentos produzidos com o concurso da Comissão de Especialistas em Ensino Médico, foi efetuada uma primeira verificação *in loco* que, com elementos propostos pela Universidade, proporcionou um acordo entre as partes, na forma de um Termo de Saneamento de Deficiências. O prazo de execução do TSD foi o ano de 2009, período no qual a UNAERP enviou ao MEC diversas informações e relatórios, enquanto o MEC acompanhou o trabalho da Instituição por meio de duas visitas *in loco* e de análises embasadas nestas e em atas da Comissão de Especialistas em Ensino Médico, registradas em Notas Técnicas e correspondências.

Findo o prazo para o saneamento, a Universidade produziu relatório declarando atendimento do TSD e o MEC promoveu a 3ª Verificação *in loco* (23 e 24/3/2010) que, com o parecer da Comissão de Especialistas durante reunião realizada em 25/3/2010, deu origem aos 6 (seis) elementos arrolados pela SERES como justificativa para a decisão de redução de 22 (vinte e duas) vagas do curso de Medicina, fixando-as em 110 (cento e dez) vagas anuais.

Segue-se a contestação final da UNAERP, que oportunamente também é analisada pela SERES mas sem alteração do disposto no Despacho nº 64/2011, porque não fora encontrado *fato novo que justifique deferimento do pedido de reconsideração*.

Chamada esta Câmara, pela Universidade e com concordância da SERES, à decisão sobre o mérito da medida cautelar em vigor, manifesto-me valorizando a conclusão da Comissão de Especialistas em Ensino Médico de que *houve melhoras nas condições de oferta do curso, especialmente no que se refere aos trabalhos desenvolvidos pela gestão do curso, à reformulação do corpo docente, às atividades da clínica médica, à inserção de alunos desde o primeiro ano nos campos de prática, especialmente no que se refere à rede pública municipal*. Ao mesmo tempo, valorizando as observações da Comissão Verificadora que apontou a existência, ainda, de 6 (seis) problemas, todos estes endossados pela Comissão de Especialistas e pela SERES como motivos para a redução de vagas.

Reconheço também que a Universidade apresenta fortes argumentos e evidências em defesa do atendimento do Termo de Saneamento de Deficiências, bem como sobre as condições favoráveis de oferta do curso ao destacar justificativas e contrarrazões aos 6 (seis) problemas em questão. Dispensar-me de retomar o já relatado às fls. 13 a 16 deste Parecer, por considerar esta matéria já suficientemente esclarecida.

Contudo, não posso deixar de acrescentar às alegações de uma e de outra parte, focalizadas nos elementos acordados para a melhoria das condições de oferta do curso de Medicina da UNAERP, que há um fato novo a considerar: o resultado da mais recente edição do ENADE, publicado em 17/11/2011, que confere nota 4 (quatro) aos estudantes da UNAERP. Ainda que este seja apenas um dos elementos preconizados para a avaliação dos cursos de graduação no SINAES, creio que deve ser em tempo ponderado; e, no caso, tendo este exame sido a causa do procedimento de supervisão, que é justo dar-lhe destaque na decisão de mérito sobre a medida cautelar em tela.

Para concluir, trago igualmente à consideração o cenário nacional em que se projeta a escassez de médicos e de vagas em cursos de Medicina; e as outras evidências constantes dos autos e na imprensa de que os resultados dos estudantes de Medicina da UNAERP no ENADE 2010 os colocaram dentre os melhores do País, assim como os egressos do mesmo curso tem sido muito bem avaliados nos processos seletivos para Residências Médicas e Concursos Públicos.

O voto, que a seguir encaminho para a consideração de meus pares, tem, portanto, fundamento na valorização do processo de supervisão promovido pela SERES e efetivado com reconhecidas melhorias no curso de Medicina da UNAERP; bem como no histórico positivo do conjunto de avaliações feitas pelo Ministério da Educação sobre as condições institucionais, desde o início deste curso, que inclui o desempenho dos estudantes com nota ascendente.

E não posso deixar de mencionar que, neste parecer, deixei de por em relevo as alegações de nulidade do processo, como as feitas pela Recorrente, porque as considerei trazidas à baila em momento no qual poderia ser sua derradeira forma de reverter a medida cautelar. Optei por valorizar a ação pedagógica da medida de supervisão e o desempenho dos estudantes no último ENADE, ou seja, a política nacional de avaliação e supervisão da educação superior e o que de melhor puderam fazer todos os atores em tela, estudantes, professores e dirigentes da Universidade como especialistas, técnicos e dirigentes a serviço do Ministério da Educação.

IV - VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento reformando a decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação, expressa no Despacho nº 64/2011, publicado no DOU de 16/5/2011 e retificado em 18/5/2011, para restituir o número de 120 (cento e vinte) vagas totais anuais do curso de Medicina, bacharelado, ministrado pela Universidade de Ribeirão Preto, instalada à Avenida Costábile Romano, nº 2201, bairro

Ribeirania, no Município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação de Ensino de Ribeirão Preto, com sede no mesmo Município e Estado. Determino, ainda, o arquivamento definitivo do processo de supervisão instalado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Brasília (DF), 12 de abril de 2012.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

V – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 12 de abril de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente